



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - Caçapava do Sul - RS



LEI nº 1805, de 15 de junho de 2005.

Altera a Lei nº 1283, de 27 de novembro de 2001, e dá outras providências.

JOSÉ ERLI PEREIRA DE VARGAS, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - São alterados os incisos I, II, e III, do artigo 6º da Lei nº 1283, de 27 de novembro de 2001, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 6º. ...

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 16 % (dezesesseis por cento), sendo que 8% (oito por cento) correspondem ao custeio vitalício, e 8% (oito por cento) correspondem ao custeio especial, decorrente da recuperação progressiva de parte do Passivo Atuarial definido pela Nota Técnica nº 354/01, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;

Art. 2º - Inclui os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, ao artigo 6º da Lei nº 1283, de 27 de novembro de 2001, com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - Caçapava do Sul - RS



§ 3º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de no máximo de 2 % (dois por cento) do valor total das remunerações pagas aos servidores no ano anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais do RPPS, devendo esse valor ser considerado quando da sua realização e contar com cobertura do plano de custeio.

§ 5º Os recursos do FAPS serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

§ 7º Adicionalmente a contribuição de que trata inc. III do artigo 6º, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, excetuando-se a Câmara Municipal de Vereadores, contribuirão com alíquota na razão de 5,74% (cinco vírgula setenta e quatro por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante um período de 420 (quatrocentos e vinte) meses, a contar da publicação da Lei nº 1283, de 27 de novembro de 2001.

Art. 3º - Altera o *caput* do artigo 7º da Lei nº 1283, de 27 de novembro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - Os percentuais de contribuição previstos no artigo 6º desta Lei deverão ser reavaliados atuarialmente, conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo as indicações do cálculo atuarial, serão alterados por Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 3281 1351 - Rua XV de Novembro, 438 - Caçapava do Sul - RS

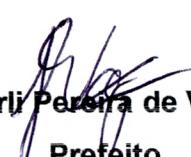


Art. 4º - Os valores descontados dos servidores públicos inativos e pensionistas que receberam proventos em valor inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, serão incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis que fixarem o Orçamento para os exercícios de 2005 e 2006, para ser devolvidos em 16 (dezesesseis) parcelas mensais e consecutivas, a partir de janeiro de 2006.

Parágrafo Único. Os valores a ser devolvidos serão atualizados monetariamente pelo índice do IGP-M (FGV), desde a data do desconto até a data do efetivo pagamento.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos
(15) quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.**


José Eri Pereira de Vargas
Prefeito

Registre-se e Publique-se:


Luiz Carlos Guglielmin
Secretário Geral do Município

PUBLICADO

Na Mural da Prefeitura

15/06/2005